

SECRETARIA DA FAZENDA



FECEP

Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

DE 01/10/2017 A 31/05/2019

atualizado em **15/05/2019**

alterados os itens 7.2 e 8

(Informativo válido até 31/05/2019)

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
10/04/2019	alterados os itens 2, 6 e 7.2
04/04/2019	alterados os itens 2, 4.1, 6 e 7.3
13/12/2018	alterados os itens 2 e 7.2 acrescentados os itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3
07/08/2018	item 2
17/05/2018	item 3
23/11/2017	atualização geral

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. ALÍQUOTAS E PRODUTOS	4
3. OPERAÇÕES	4
4. CÁLCULO DO FECEP	5
4.1 BASE DE CÁLCULO	5
4.2 ADICIONAL DO FECEP	5
5. ESCRITURAÇÃO	5
6. EXEMPLOS	6
7. RECOLHIMENTO	13
7.1 CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM PERNAMBUCO	13
7.2 CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	14
7.3 OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO	15
7.4 OPERAÇÕES DE ARREMATACÃO EM LEILÃO	16
8. GIA-ST - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-ST	16
9. ANEXOS – PRODUTOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP	17
9.1. ANEXO 1 DA LEI Nº 15.730/2016	17
9.2 ANEXO 1-A DA LEI Nº 15.730/2016.....	17
9.3. ANEXO 1-B DA LEI Nº 15.730/2016.....	19
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	24

1. INTRODUÇÃO

Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 26.402/2004

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 31/2000, o Estado de Pernambuco, através da Lei nº 12.523/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.402/2004, instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP.

O FECEP foi instituído com o objetivo de captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate e erradicação da pobreza no Estado de Pernambuco.

Como receita do FECEP, o Estado de Pernambuco acresceu 2 pontos percentuais à alíquota do ICMS dos produtos sujeitos a essa cobrança.

2. ALÍQUOTAS E PRODUTOS

Lei nº 12.523/2003, art. 2º; Lei nº 15.730/2016, art. 15, II, parágrafo único, art. 18-A, art. 18-B, Anexo 1, Anexo 1-A e Anexo 1-B; Decreto nº 26.402/2004, art. 2º

Em Pernambuco, os produtos sujeitos ao FECEP se encontram relacionados na Lei nº 15.730/2016, nos Anexos 1, 1-A e 1-B (ver item 9 deste informativo fiscal), cuja alíquota interna já contempla o adicional de 2% destinado ao referido fundo.

Com relação aos produtos relacionados no Anexo 1, tem-se que verificar o referido Anexo, pois alguns desses produtos somente estarão sujeitos ao FECEP a partir de 01/04/2019.

Todos os produtos relacionados nos Anexos 1-A e 1-B estarão sujeitos ao FECEP somente a partir de 01/04/2019.

Para as operações de saída interna praticadas por contribuinte de Pernambuco inscrito no Cacepe sob o regime normal, com ou sem substituição tributária, o adicional do FECEP será abatido do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, através de lançamento em sua escrita fiscal (ver item 5 deste informativo). Nestes casos, o destaque do imposto relativo à operação deve ser efetuado utilizando-se as alíquotas relacionadas nos anexos acima mencionados (29%, 27%, 25%, 20%, 19% ou 14%), conforme a hipótese.

Para as operações de saída interna praticada por contribuinte-substituto do Simples Nacional, o valor do ICMS-ST a ser recolhido deve ser abatido do valor do FECEP, tendo em vista que o mencionado contribuinte não possui escrita fiscal.

IMPORTANTE:

Embora a nova versão do programa emissor da NF-e (versão 4.0) tenha trazido um campo específico para preenchimento da alíquota do Fundo de Combate à Pobreza, que neste Estado denomina-se FECEP, este campo NÃO deverá ser preenchido por ocasião da emissão da NF-e destinada a este Estado ou emitida por contribuinte deste Estado, haja vista que a alíquota interna já contempla o adicional de 2% destinado ao referido fundo.

3. OPERAÇÕES

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I; Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 26.402/2004, art. 2º, parágrafo único, I e IV, art. 3º

Em relação aos produtos elencados no item 2 deste informativo, o FECEP deve ser recolhido nas seguintes etapas:

- operação interna ou interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco;
- operação interna sujeita à substituição tributária, na condição de contribuinte-substituto, inclusive quando este for beneficiário do PRODEPE transferindo mercadorias a suas filiais neste Estado;
- operação interestadual, sujeita à substituição tributária, inclusive mercadoria ou bem para uso e consumo ou ativo permanente, destinada a contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco;
- aquisição, em outra Unidade da Federação, de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização;
- operações de importação do exterior:
 - ✓ de mercadoria ou bem, quando o importador não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe;
 - ✓ de mercadoria ou bem destinados à incorporação ao respectivo ativo permanente;
 - ✓ de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária.
- operações de arrematação em leilão de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados:

- ✓ na hipótese do arrematante ser contribuinte do ICMS não inscrito no Cacepe;
- ✓ quando a mercadoria ou bem sejam destinadas à incorporação ao respectivo ativo permanente.

IMPORTANTE

O contribuinte optante pelo Simples Nacional deverá recolher o adicional do FECEP para Pernambuco nas situações acima elencadas, exceto:

- na operação interna destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS;
- na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, enquanto não julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5464, cuja medida cautelar suspendeu esta obrigação.

4. CÁLCULO DO FECEP

Decreto nº 26.402/2004, art. 4º, I e II; Lei nº 15.730/2016, art. 31, II e art. 32

4.1 Base de Cálculo

Relativamente à base de cálculo para o FECEP:

- na operação sujeita à substituição tributária:
 - ✓ na hipótese de mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo permanente, a base de cálculo será aquela utilizada para o cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 15.730/2016;
 - ✓ nas demais hipóteses, a base de cálculo será aquela utilizada para o cálculo do ICMS-ST, e caso a operação seja de importação, o FECEP deve ser recolhido com base na operação de importação;
- nas demais operações, a base de cálculo será a mesma utilizada para o cálculo do respectivo ICMS.

Mais informações sobre as bases de cálculo acima mencionadas, verificar os informativos fiscais “Substituição Tributária – Regras Gerais”, “Comércio exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados” disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 31, II

Quando a mercadoria importada for sujeita ao regime da substituição tributária, o importador deve recolher o ICMS relativo à importação e o ICMS antecipado (ICMS-AT), creditar-se de ambos os impostos e na saída subsequente à importação deve debitar-se do ICMS relativo a esta saída (ICMS-Normal) e reter o ICMS-ST do adquirente relativo às demais saídas subsequentes. O FECEP deve ser recolhido quando da operação de importação da mercadoria do exterior, utilizando a base de cálculo do ICMS-ST relativo à mencionada operação (ver exemplo 8).

4.2 Adicional do FECEP

O adicional do FECEP fixado pelo Estado de Pernambuco é de 2%. Para calcular o valor do FECEP, aplica-se o percentual de 2% sobre a base de cálculo da operação.

5. ESCRITURAÇÃO

Decreto nº 26.402/2004, art. 4º, III, “a”

Para o contribuinte inscrito no Cacepe sob o **regime normal** de apuração, o valor do FECEP a ser recolhido está limitado ao saldo devedor do ICMS normal, ou do ICMS-ST para PE, apurados no período, conforme o caso.

Desta forma, o valor a ser recolhido ao FECEP deverá ser escriturado no SEF 2012 até o limite acima mencionado e será automaticamente abatido do respectivo saldo devedor. No caso do saldo ser credor, não há recolhimento do FECEP e nem escrituração no SEF 2012.

Lançamentos:

- **operações internas destinadas a não contribuinte do ICMS:** respeitando o limite do saldo devedor do ICMS Normal, informar o valor do FECEP em “Ajustes de Apuração do ICMS” > “Saldo do ICMS-Normal” > “Deduções” - “Dedução: parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS Normal nas saídas internas”;

- **operações realizadas pelo contribuinte-substituto de Pernambuco:** respeitando o limite do saldo devedor do ICMS-ST para este Estado, informar o valor do FECEP em “Ajustes de Apuração do ICMS” > “Saldos do ICMS-ST” > “Deduções” > “Dedução: parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) – ICMS da Substituição Tributária nas saídas internas”.

O lançamento da dedução da parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no saldo do ICMS normal, ou do ICMS-ST nas saídas internas, gera imediatamente a obrigação a recolher.

IMPORTANTE

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, § 4º; Decreto nº 26.402/2004, art. 2º, parágrafo único, III, e, 4º, § 1º

O FECEP não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

No caso de empresa beneficiária do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, o cálculo do benefício fiscal será efetuado sobre o saldo devedor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte, após a dedução do valor recolhido ao FECEP.

6. EXEMPLOS

Exemplo 1: Contribuinte deste Estado do regime normal de apuração vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco.

Contribuinte deste Estado vende mercadoria sujeita ao FECEP para consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em Pernambuco, por R\$ 12.000,00. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%. O contribuinte possui um crédito fiscal de R\$ 2.000,00 em sua escrita fiscal.

CÁLCULO DO ICMS

	Base de Cálculo do ICMS	12.000,00
(x)	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS total	3.480,00

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	12.000,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	240,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	12.000,00
ICMS base calc.	12.000,00
ICMS	3.480,00

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS Normal nas saídas internas	
VI ajuste	240,00
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Crédito	

ICMS crédito	2.000,00
VI. créditos	2.000,00
Débito	
ICMS débito	3.480,00
VI. débitos	3.480,00
Saldo	
Saldo devedor	1.480,00
VI. deduções	240,00
ICMS normal	1.240,00
Obrigações	
ICMS normal	1.240,00
ICMS recolh. (outras).	240,00
ICMS recolh. (total)	1.480,00

Exemplo 2: Contribuinte de Pernambuco, do regime normal de apuração, vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco. O contribuinte possui saldo credor na apuração do ICMS.

Contribuinte localizado em Pernambuco vende mercadoria a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 20.000,00. O contribuinte possui crédito fiscal de 7.500,00. Observar que a mercadoria tem alíquota interna de 29% em PE, aí incluídos os 2% relativos ao FECEP.

CÁLCULO DO ICMS

	Valor da mercadoria	20.000,00
(x)	Alíquota de 29%	5.800,00
(=)	ICMS total a recolher para PE	5.800,00

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	20.000,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	400,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	20.000,00
ICMS base calc.	20.000,00
ICMS	5.800,00

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS Normal nas saídas internas	
VI ajuste	--*
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

*Como o saldo na apuração do ICMS foi credor, não haverá a escrituração do FECEP no SEF 2012 e nem o seu recolhimento (Decreto nº 26.402/2004, art. 4º, III, "a").

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Crédito	
ICMS crédito	7.500,00
VI. créditos	7.500,00
Débito	
ICMS débito	5.800,00
VI. débitos	5.800,00
Saldo	
Saldo credor	1.700,00
Obrigações	
ICMS normal	
ICMS recolh. (outras).	
ICMS recolh. (total)	

Exemplo 3: Contribuinte-substituto deste Estado, do regime normal de apuração, vendendo mercadoria para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto deste Estado vende mercadoria sujeita ao FECEP para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 27%.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 40%	1.100,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	3.850,00
(x)	Alíquota de 27%	
(=)	ICMS Total	1.039,50
(-)	ICMS do remetente (2.500,00 x 27%)	675,00
(=)	ICMS-ST	364,50

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	3.850,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	77,00

Escrituração no SEF**SAÍDAS E PRESTAÇÕES**

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
Valor contábil = (2.750,00 + 364,50)	3.114,50
ICMS base calc.	2.500,00
ICMS (alíq. %)	27

Valor ICMS por CFOP	675,00
ICMS ST base cálc.	3.850,00
ICMS-ST	364,50

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS-ST	
ICMS-ST p/ o Estado	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS-ST.	
VI. ajuste	77,00
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Débito	
ICMS débito	675,00
VI. débitos	675,00
Saldo	
Saldo devedor	675,00
VI. deduções	
ICMS normal	675,00
Obrigações	
ICMS normal	675,00
ICMS-ST recolh. (Saídas/PE)	287,50
ICMS recolh. (outras).	77,00
ICMS recolh. (total)	1.039,50

Exemplo 4: Contribuinte-substituto deste Estado, do Simples Nacional, vendendo mercadoria para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto deste Estado vende mercadoria sujeita ao FECEP para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 27%.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 40%	1.100,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	3.850,00
(x)	Alíquota de 27%	
(=)	ICMS Total	1.039,50
(-)	Crédito outorgado (2.500,00 x 27%)	675,00
(=)	ICMS-ST	364,50

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	3.850,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	77,00

- Valor do ICMS-ST: **R\$ 364,50**
- Valor do FECEP: **R\$ 77,00**

Embora o ICMS-ST destacado na NF-e seja R\$ 364,50, como o contribuinte do Simples Nacional não tem como deduzir o valor do FECEP do ICMS-ST na sua escrita fiscal, tendo em vista que não apresenta SEF, deve recolher o ICMS-ST no código 011-6, deduzindo dos 2 pontos percentuais relativos ao FECEP, que neste caso é R\$ 77,00.

Assim temos o seguinte:

Valor do ICMS-ST (código 011-6): 364,50 – 77,00 = **R\$ 287,50**

Valor do FECEP: (código 099-0): **R\$ 77,00**

O contribuinte do Simples Nacional deve colocar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da NF-e, o valor do ICMS-ST a ser recolhido no código 011-6 e o valor do FECEP a ser recolhido no código 099-0.

Exemplo 5: Contribuinte de outra UF vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco.

Contribuinte localizado em Alagoas vende, em outubro/2017, mercadoria a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 10.000,00. Observar que a mercadoria tem alíquota interna de 27% em PE (destino), aí incluídos 2% relativo ao FECEP.

Para mais informações sobre a sistemática da partilha nas operações e prestações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS, verificar informativo “EC 87/2015 – ICMS CONSUMIDOR FINAL” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	10.000,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	200,00

Exemplo 6: Contribuinte localizado em UF não signatária de protocolo ou convênio de substituição tributária, vendendo para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro vende mercadoria sujeita ao FECEP, para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 50%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%.

Como o fornecedor da mercadoria localizado em outra UF é não signatário de protocolo ou convênio de substituição tributária, cabe ao adquirente deste Estado a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST no código de receita 058-2 e do adicional do FECEP no código 099-0

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 50%	1.375,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	4.125,00
(x)	Alíquota de (29%)	
(=)	ICMS total	1.196,25
(-)	ICMS do remetente (2.500,00 x 7%)	175,00

(=)	ICMS Substituição	1.021,25
-------	--------------------------	-----------------

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	4.125,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	82,50

Como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, do ICMS-ST a ser recolhido no código 058-2 deve ser abatido o mencionado adicional.

Valor do ICMS-ST (código 058-2): = R\$ 1.021,25 – R\$ 82,50 = **R\$ 938,75**

Valor do FECEP: (código 099-0): **R\$ 82,50**

Exemplo 7: Contribuinte-substituto localizado em outra UF, vendendo para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto não optante do Simples Nacional do Estado de São Paulo vende mercadoria sujeita ao FECEP, para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 50%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 50%	1.375,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	4.125,00
(x)	Alíquota de (29%)	
(=)	ICMS total	1.196,25
(-)	ICMS do remetente (2.500,00 x 7%)	175,00
(=)	ICMS Substituição (*)	1.021,25

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	4.125,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	82,50

(*) Embora o ICMS-ST retido pelo contribuinte-substituto na NF-e seja R\$ 1.021,25, como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, no momento do recolhimento, o contribuinte-substituto deve desmembrar o valor do ICMS-ST retido na NF-e, deduzindo o adicional do FECEP, e recolher através da GNRE o valor do FECEP nos códigos de receita próprio previstos no item 7.2 deste informativo e o valor do ICMS-ST no código específico para o contribuinte-substituto inscrito ou não no Cacepe, conforme o caso.

- Valor do ICMS-ST: 1.021,25 – 82,50 = **R\$ 938,75**

Contribuinte-substituto inscrito no Cacepe: GNRE código 10004-8

Contribuinte-substituto não inscrito no Cacepe: GNRE código 10009-9

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais” disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

- Valor do FECEP: **R\$ 82,50**

Contribuinte-substituto inscrito no Cacepe: GNRE código 10013-7

EXEMPLO 8: Contribuinte não inscrito no Cacepe importando mercadoria do exterior

Contribuinte não inscrito no Cacepe importou mercadoria sujeita ao FECEP por R\$ 5.000,00, IPI no valor de R\$ 500,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 350,00, PIS no valor de R\$ 32,50, COFINS no valor de 150,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 73,80. Cálculo do FECEP, considerando que a alíquota de importação do produto é 27%:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO		
	valor da mercadoria	5.000,00
(+)	valor do IPI	500,00
(+)	valor do Imposto de Importação	350,00
(+)	valor do PIS	32,50
(+)	valor da COFINS	150,00
(+)	despesas aduaneiras	73,80
(=)	valor de partida	6.106,30
	base de cálculo (= valor de partida / 0,73*)	8.364,79
(x)	alíquota de importação (25%) **	
(=)	ICMS relativo à importação	2.091,19

* Dividimos por 0,73, que corresponde a 100% - 27%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

** Como na alíquota de importação da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, no cálculo do ICMS relativo à importação já deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota de importação, ou seja, 27% - 2% = 25%.

CÁLCULO DO FECEP		
	Base de Cálculo	8.364,79
(x)	Adicional do FECEP (2%)	
(=)	Valor do FECEP	167,29

EXEMPLO 9: Contribuinte inscrito no Cacepe importando mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS

Contribuinte inscrito no Cacepe importou em outubro/2017 mercadoria sujeita ao FECEP por R\$ 9.000,00, IPI no valor de R\$ 900,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 650,00, PIS no valor de R\$ 58,50, COFINS no valor de R\$ 270,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 121,50. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. Cálculo do FECEP, considerando que a alíquota interna/importação do produto é de 29%, a margem de valor agregado para o produto nas operações internas e de importação é de 30% e que o contribuinte irá revender internamente a mercadoria importada por R\$ 23.000,00:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO		
	valor da mercadoria	9.000,00
(+)	valor do IPI	900,00
(+)	valor do Imposto de Importação	650,00
(+)	valor do PIS	58,50
(+)	valor da COFINS	270,00
(+)	despesas aduaneiras	121,50
(=)	valor de partida	11.000,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,71*)	15.492,95
(x)	alíquota de importação (29%)	
(=)	ICMS relativo à importação	4.492,96

* Dividimos por 0,71, que corresponde a 100% - 29%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

ICMS DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO (ICMS-ST)

	valor de partida	15.492,95
(+)	agregação de 30%	4.647,88
(=)	base de cálculo ICMS-ST	20.140,84
(x)	alíquota interna (27%) *	
(=)	ICMS total	5.438,03
(-)	ICMS relativo à importação	4.492,96
(=)	ICMS antecipado	945,07

* Como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, no cálculo do ICMS relativo à substituição tributária na importação já deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota interna, ou seja, 29% - 2% = 27%.

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	20.140,84
(x)	Adicional do FECEP (2%)	
(=)	Valor do FECEP	402,82

ICMS NORMAL RELATIVO À SAÍDA DA MERCADORIA IMPORTADA

	Valor da mercadoria	23.000,00
(=)	Valor de Partida	23.000,00
X	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS Normal do remetente	6.670,00

ICMS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO À SAÍDA DA MERCADORIA IMPORTADA

(=)	Valor de Partida	23.000,00
(+)	Agregação de 30%	6.900,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	29.900,00
(x)	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS Total	8.671,00
(-)	ICMS Normal do remetente	6.670,00
(=)	ICMS-ST	2.001,00

7. RECOLHIMENTO

Decreto nº 44.650/2017, arts. 23, 24, 36, 37; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, Decreto nº 26.402/2004, art. 4º; Convênio SINIEF 06/1989, art. 88-A, § 1º, I, "p" e "q"; Convênio ICMS 93/2015, cláusula quarta, cláusula quinta, §§ 2º e 5º; Decreto nº 42.546/2015, art. 1º-D

É responsável pelo recolhimento do FECEP o contribuinte que realizar **quaisquer das operações elencadas no item 3 deste informativo**, com os produtos sujeitos ao mencionado adicional.

Seguem abaixo os prazos de recolhimento, os códigos de receita e os documentos utilizados para o recolhimento do adicional do FECEP em suas diversas situações.

7.1 Contribuinte localizado em Pernambuco

O recolhimento do FECEP deve ser realizado:

- quando **não inscrito** no Cacepe: antes da saída da mercadoria;
- quando **inscrito** no Cacepe: no prazo estabelecido para a categoria do contribuinte.

FECEP		
Contribuinte de Pernambuco	Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Documento de arrecadação	DAE	DAE
Código de receita	099-0	099-0
Prazo de recolhimento	no mesmo prazo do ICMS normal, ou do ICMS-ST	antes da saída da mercadoria

7.2 Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação

O recolhimento do FECEP deverá ser realizado integralmente para o Estado de Pernambuco, não cabendo nenhuma partilha.

- operação sujeita à Emenda Constitucional nº 87/2015:
 - ✓ quando **não inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP na saída da mercadoria, em relação a cada operação. As GNRE's devem mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria;
 - ✓ quando **inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP até o dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria quando inscrito no regime EC 87/2015. Na hipótese de já possuir inscrição como contribuinte-substituto, o prazo de recolhimento acima citado, até 31/10/2018, será aquele previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária, e a partir de 01/11/2018, até o dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria. A partir de 01/11/2018, estes prazos de recolhimento somente se aplicam ao contribuinte que estiver adimplente em relação ao recolhimento do imposto relativo à Emenda Constitucional nº 87/2015. Se o contribuinte estiver inadimplente, o recolhimento do FECEP deve ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria. A GNRE deve conter o número da inscrição no Cacepe.

FECEP – Operações sujeitas à EC 87/2015		
Contribuinte de outra Unidade da Federação	Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Documento de arrecadação	GNRE	GNRE
Código de receita	10013-7	10012-9
Prazos de recolhimento	Inscrito no regime EC 87/2015	dia 15 do mês subsequente *
	Inscrito no regime Contribuinte-Substituto	prazo previsto no convênio ou protocolo de ST (até 31/10/2018) dia 15 do mês subsequente (a partir de 01/11/2018) *
		na saída da mercadoria

* A partir de 01/11/2018, estes prazos de recolhimento somente se aplicam ao contribuinte que estiver adimplente em relação ao recolhimento do imposto relativo à Emenda Constitucional nº 87/2015. Se o contribuinte estiver inadimplente, o mencionado recolhimento deve ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria.

- operação realizada pelo contribuinte-substituto:
 - ✓ quando **não inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP na saída da mercadoria, em relação a cada operação. Este prazo também se aplica ao contribuinte com inscrição bloqueada. As GNRE's devem mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria;
 - ✓ quando **inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP para o Estado de Pernambuco, até o 9º dia do mês subsequente à saída da mercadoria. A GNRE deve conter o número da inscrição no Cacepe.

FECEP – Operações sujeitas à ST		
Contribuinte substituto de outra Unidade da Federação	Inscrito no Cacepe como contribuinte-substituto	Não inscrito no Cacepe ou com inscrição bloqueada
Documento de arrecadação	GNRE	GNRE
Código de receita	10013-7	10012-9

Prazos de recolhimento	9º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	na saída da mercadoria
------------------------	---	------------------------

IMPORTANTE:

Quando a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação for sujeita à substituição tributária e o contribuinte-substituto não efetuar o recolhimento do adicional do FECEP ou quando a mercadoria for proveniente de Unidade da Federação não signatária de protocolo ou convênio de substituição tributária, o adquirente deste Estado deverá efetuar o mencionado recolhimento, através do código de receita 099-0 no prazo previsto para recolhimento do ICMS-ST.

Quando a mercadoria sujeita à substituição tributária for proveniente de Unidade da Federação não signatária de protocolo ou convênio de substituição tributária, cabe ainda ao adquirente deste Estado a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST através do código de receita 058-2.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em “Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

7.3 Operações de importação

Nas operações de importação sujeitas ao FECEP relacionadas no item 3 deste informativo, o adicional do FECEP deverá ser recolhido no mesmo prazo do recolhimento do ICMS importação, utilizando DAE, com código de receita 099-0.

O recolhimento do FECEP deve ser realizado:

- quando **não inscrito** no Cacepe:
 - ✓ no desembaraço aduaneiro; ou
 - ✓ no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro;
- quando **inscrito** no Cacepe:
 - ✓ no desembaraço aduaneiro;
 - ✓ no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro; ou
 - ✓ no prazo de recolhimento da categoria do contribuinte (prazo de recolhimento do ICMS normal), caso o contribuinte esteja credenciado para recolhimento do imposto em momento posterior ao desembaraço aduaneiro;

FECEP		
Aquisição no exterior	Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Situação	<ul style="list-style-type: none"> • Mercadoria ou bem destinado ao ativo permanente • Mercadoria sujeita à substituição tributária 	Qualquer situação
Documento de arrecadação	DAE	DAE
Código de receita	099-0	099-0
Prazo de recolhimento	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro; • no prazo de recolhimento do ICMS normal, se credenciado para recolhimento em momento posterior ao desembaraço aduaneiro 	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro
Prazo de recolhimento		

Mais informações sobre o ICMS devido na importação podem ser obtidas no informativo fiscal “Comércio Exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

7.4 Operações de arrematação em leilão

Nas operações de arrematação em leilão de mercadorias ou bem sujeitas ao FECEP, o adicional do FECEP deverá ser recolhido no mesmo prazo do recolhimento do ICMS devido na operação, utilizando DAE, com código de receita 099-0.

Mais informações sobre arrematação em leilão podem ser obtidas no informativo fiscal “Leilão” disponível na página da Sefaz da Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

8. GIA-ST - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-ST

Decreto nº 19.528/1996, art. 27-A, I, “b”; Portaria SF nº 142/2002; Ajuste SINIEF 04/1993, cláusula décima, § 8º e cláusula décima - A, § 1º, cláusula décima-B

Os contribuintes de outra Unidade da Federação, inscritos no Cacepe, que realizarem operações sujeitas à Emenda Constitucional nº 87/2015, ou sujeitas à substituição tributária na qualidade de contribuinte-substituto, devem incluir na GIA-ST as informações relativas ao FECEP.

Na hipótese de existir valor a informar de ICMS-ST relativo ao FECEP, estes serão informados separadamente dos valores do ICMS-ST não relativos ao FECEP, com as respectivas datas de vencimento.

Mais informações sobre a GIA-ST nesta hipótese, verificar o informativo “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

9. ANEXOS – PRODUTOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP

9.1. Anexo 1 da Lei nº 15.730/2016

(Inciso I, art. 18-A)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)		
		Até 31/12/2023	A partir de 01/01/2024	
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402	29	27	
Gasolina	2710.12.5			
Armas.	9302, 9303 e 9304			
Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	9305			
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	9306			
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melão.	2203 a 2208	27		
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	8801.00.00			
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo "ultraleve".	8802			
lantes e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i> .	8903			
A partir de 01/04/2019	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm	8711		27
	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113		
	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	7114		
	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116		
	Bijuterias.	7117		
	Álcool Etilíco Hidratado Combustível – AEHC.	2207	25	25
	Refrigerante	2202.10.00	20	19
	Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante.	2106.90.10		
	Água mineral em embalagem descartável.	2201.10.00		
	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas).	2202.99.00		
Aguardente de cana-de-açúcar ou de melão	2208.40.00			
Saco plástico	3923.2			
Copo plástico descartável	3924.10.00			
Canudo plástico descartável.	3917.32.29			
Explosivos preparados.	3602.00.00			

9.2 Anexo 1-A da Lei nº 15.730/2016

VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 – FECEP

(Inciso II, art. 18-A)

DESCRIÇÃO (A partir de 01/04/2019)	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERNA (%)	
		Até 31/12/2023	A partir de 01/01/2024
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.10.00		
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.90.90		
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00		

Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10	20%	19%
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassi com motor e cabina.	8704.21.10		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassi com motor e cabina.	8704.31.10		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassi com motor e cabina.	8704.31.20		

superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.			
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90		
OBSERVAÇÃO:			
Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ , classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei 15.730/2016, art. 18-A, § 1º)			
<ul style="list-style-type: none"> • cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou • cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado sugerido pelo fabricante ou importador. 			

9.3. Anexo 1-B da Lei nº 15.730/2016

VEÍCULOS NOVOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA E RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 – FECEP

(art. 18-B)

DESCRIÇÃO (A partir de 01/04/2019)	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (%)
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ .	8702.10.00	14%
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³ .	8702.90.90	
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ .	8703.21.00	
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10	

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90	14%
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90	
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei 15.730/2016, art. 18-B, § 1º).</p> <ul style="list-style-type: none"> • cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou • cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado, sugerido pelo fabricante ou importador. 		

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Emenda Constitucional nº 87/2015
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 12.523/2003
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 26.402/2004
- Decreto nº 42.546/2015

- Decreto nº 44.650/2017
- Convênio SINIEF nº 06/1989
- Convênio ICMS nº 93/2015
- Portaria SF nº 142/2002
- Ajuste SINIEF nº 04/1993